



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.003800/2007-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.186 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente FERCHIMIKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato Gerador: 31/10/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - A empresa, ao deixar de apresentar documentos solicitados pela fiscalização, que seriam necessários para fins de emissão do Termo de Arrolamento de Bens, incorre no descumprimento da obrigação acessória contida na Lei nº 8.212/1991, art. 32, III, sujeitando-se à multa.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari,- Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/04/2014 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em

23/04/2014 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 02/07/2014 por CARLOS ALBERTO

MEESE STRINGARI

Impresso em 09/07/2014 por IRDA MORAIS - VERSO EM BRANCO

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, III, que consiste em a empresa deixar de apresentar documentos solicitados pela fiscalização, que seriam necessários para fins de emissão do Termo de Arrolamento de Bens.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 06) a empresa deixou de apresentar os seguintes documentos:

- Relação de imóveis integrantes do Ativo Imobilizado com respectivos valores, e cópia das escrituras.

- Relação de veículos integrantes do Ativo Imobilizado com descrição, placa/chassis/RENAVAM e valor.

A 7ª Turma da DRJ/R.PO julgou procedente a autuação através do Acórdão 14-20.518, que restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/10/2007

AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS BEM COMO OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS DE INTERESSE DA AUDITORIA FISCAL. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras ou contábeis de interesse da auditoria fiscal, na forma estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

MULTA APLICADA. LEGALIDADE.

Multa fixada nos parâmetros da legislação vigente época da exação tem respaldo legal.

Lançamento Procedente

Inconformada com referida decisão a empresa apresenta recurso a este conselho onde alega em síntese:

Que as informações solicitadas pelo Sr. Auditor Fiscal referem-se a documentos que podem ser conseguidos pela própria RFB independentemente da vontade desta Impugnante, diretamente nos cartórios de registro de imóveis e na Ciretran. Ao contrário de efetuar pesquisas, decidiu multar a Impugnante. A não apresentação desses documentos não é suficiente para caracterização da infração apontada.

Insurge-se quanto a falta de proporcionalidade da multa aplicada em relação à alegada infração.

Processo nº 13888.003800/2007-71
Acórdão n.º **2403-002.186**

S2-C4T3
Fl. 136

Requer seja julgado insubsistente o presente AI, declarada sua nulidade e seu arquivamento. Caso não seja este o entendimento do Órgão Julgador, diminua-se a multa para o mínimo legal.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese a irresignação da recorrente contra a autuação contra si efetuada, seus argumentos não merecem prosperar.

O art. 32, inciso III da Lei 8212/91 contém a previsão legal não cumprida pela recorrente, logo, ao descumprir a obrigação à ela imposta, correto o procedimento fiscal adotado.

Lei no 8.212/91:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal- DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização."

O fato de que as informações podem ser conseguidas de outras maneiras não exime a recorrente de prestá-las quando da solicitação feita por autoridade competente sob pena de descumprimento da sua obrigação acessória e consequentemente das penalidades previstas em Lei.

De outro lado, a atividade da fiscalização é vinculada e, ao ser constatada a ocorrência de uma infração, não pode ser outra sua atitude que não a aplicação da lei com a lavratura da autuação.

Da mesma forma, não há que ser analisada a má-fé ou não da empresa pois, a infração à legislação não está vinculada à intenção do agente. Diz o art. 136 do CTN:

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato ".

Também não deve ser acolhida a alegação de falta de proporcionalidade da multa uma vez que esta foi aplicada no mínimo legal previsto no art. 283, II da Lei 8212/91 e não houve correção da falta.

Ante ao exposto voto no sentido de Conhecer do Recurso e Negar-lhe Provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa

Processo nº 13888.003800/2007-71
Acórdão n.º **2403-002.186**

S2-C4T3
Fl. 137

CÓPIA